

15 MAR 1995 1156

ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 09.2.1496.1, QUE ENTRE SI FAZEM
O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A
TRANSPORTADORA URUCU MANAUS
S/A, COM INTERVENIÊNCIA DE
TERCEIRO, NA FORMA ABAIXO:

3ºRTD-RJ-Reg. nº 951156

Emolumentos.....	R\$	346,16
Distribuidor.....	R\$	13,72
Mutua/Acoterj.....	R\$	9,07
Fat/Fundperj/Funperj.....	R\$	106,34
Total.....	R\$	475,29



O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A, doravante denominada BENEFICIÁRIA, sociedade anônima, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 501, 5º andar – parte, Torre Corcovado, Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 07.139.972/0001-00, por seus representantes abaixo assinados; e, comparecendo, ainda, como INTERVENIENTE:

CODAJÁS COARI PARTICIPAÇÕES LTDA., doravante denominada AÇIONISTA, sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 07.141.156/0001-31, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 691.702.000,00 (seiscentos e noventa e um milhões, setecentos e dois mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à suplementação de recursos para o desenvolvimento e construção, pela BENEFICIÁRIA, de um gasoduto de transporte de gás natural de aproximadamente 383 Km de extensão, ligando Coari a Manaus, bem como ramais de distribuição a

sete municípios localizados no percurso do gasoduto, além de outros ativos a ele relacionados, e de um duto de transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP) de aproximadamente 279 Km de extensão, ligando o Pólo Arara, em Urucu, ao Terminal de Solimões, em Coari, e ativos a ele relacionados, todos no Estado do Amazonas, doravante denominado PROJETO.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Sexta, em função das necessidades para a realização do PROJETO, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, vinculada à presente operação, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 56570, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco BTG Pactual S.A. (nº 208), agência nº 001.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

TERCEIRA

JUROS

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão, observada a sistemática estabelecida nos incisos I e II desta Cláusula, juros de:

- (i) 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil; ou

- (ii) 1,76% (um inteiro e setenta e seis centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, no caso de cumprimento das obrigações mencionadas no Parágrafo Quinto desta Cláusula.

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual mencionado no item (i) ou (ii) do "caput" desta Cláusula (remuneração), conforme o caso, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual mencionado no item (i) ou (ii) do "caput" desta Cláusula (remuneração), conforme o caso, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será capitalizado no termo final do período de carência, compreendido entre 15 de março de 2010 e 15 de fevereiro de 2011, e exigível a partir do dia 15 de março de 2011, inclusive, juntamente com a(s) parcela(s) de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, nos termos da Cláusula Sétima, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso o início da operação comercial do PROJETO ocorra antes de 15 de janeiro de 2011, o montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será capitalizado no termo final do período de carência, compreendido entre 15 de março de 2010 e o dia 15 subsequente ao início da operação comercial do PROJETO, e exigível a partir do dia 15 subsequente ao término do prazo de carência, definido na forma deste Parágrafo, inclusive, juntamente com a(s) parcela(s) de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, nos termos da Cláusula Sétima, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira.

PARÁGRAFO QUARTO

Para fins do que dispõe o Parágrafo Terceiro da presente Cláusula, será considerado como início da operação comercial do PROJETO a data em que se perfaz o prazo de 03 (três) meses a contar da emissão da primeira fatura, pela BENEFICIÁRIA, referente ao(s) Contrato(s) Gerador(es) de Receita do PROJETO mencionado(s) no inciso I da Cláusula Décima. No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de emissão da primeira fatura, a BENEFICIÁRIA deverá, obrigatoriamente, informar ao BNDES, através de fax ou outro meio de correspondência escrita, a ocorrência deste evento.

PARÁGRAFO QUINTO

Caso a BENEFICIÁRIA comprove a complementação das fontes de recursos necessárias para a execução do PROJETO em condições satisfatórias ao BNDES, conforme manifestação por escrito deste, e sejam cumpridas tempestivamente as obrigações previstas na Cláusula Décima, por meio da manifestação escrita do BNDES, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima, será aplicada a taxa de juros mencionada no item (ii) desta Cláusula, com eficácia retroativa à data da assinatura do presente Contrato.

QUARTA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

QUINTA

COMISSÃO DE ESTUDOS E ESTRUTURAÇÃO

A BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a descontar da primeira parcela do crédito, quando de sua utilização, o valor de R\$ 1.168.822,00 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais), relativo à segunda e última parcela da Comissão de Estudos e Estruturação do PROJETO, cuja primeira parcela, no valor de R\$ 214.582,00 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais) foi paga em 03 de novembro de 2009.

SEXTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

SÉTIMA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em prestação única, a se vencer no dia 15 (quinze) de março de 2011 ou no dia 15 (quinze) subsequente ao início da operação comercial do PROJETO, nos termos definidos na Cláusula Terceira, Parágrafos Segundo, Terceiro e Quarto, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com esta prestação todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso a BENEFICIÁRIA comprove a complementação das fontes de recursos necessárias para a execução do PROJETO em condições satisfatórias ao BNDES, conforme manifestação por escrito deste, e sejam cumpridas tempestivamente as obrigações previstas na Cláusula Décima, o pagamento do principal da dívida decorrente deste Contrato será exigível em 46 (quarenta e seis) prestações trimestrais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 (quinze) de março de 2011 ou no dia 15 (quinze) subsequente ao início da operação comercial do PROJETO, nos termos definidos na Cláusula Terceira, Parágrafos Segundo, Terceiro e Quarto, observado o disposto na Cláusula Vigésima Primeira, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

OITAVA

LIQUIDAÇÃO PARCIAL ANTECIPADA OBRIGATÓRIA

Na medida em que seja permitido pela legislação vigente e desde que os referidos benefícios venham a ser concedidos para o PROJETO, a BENEFICIÁRIA, neste ato, se compromete a ceder fiduciariamente, nos termos do § 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.65, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretroatável, todos os valores que venham a ser recebidos pela mesma, direta ou indiretamente, após dedução de quaisquer tributos diretamente incidentes sobre tais montantes, pela implementação do PROJETO, decorrentes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da Lei nº 10.438, de 26.04.2002, e

suas alterações posteriores, e da sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, nos termos da Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 146, de 14.02.2005, e suas alterações posteriores, ou de outros recursos que venham a substituir estes benefícios, com a finalidade de promover a liquidação parcial antecipada da dívida decorrente deste Contrato. Estes recursos deverão ser depositados dentro de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento na conta de titularidade da BENEFICIÁRIA aberta junto ao Banco Depositário, conforme definido na Cláusula Décima Primeira, não movimentável pela BENEFICIÁRIA, denominada “CONTA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA OBRIGATÓRIA”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA deverá efetuar, nas mesmas datas de pagamento das prestações de amortização de que trata a Cláusula Sétima, a transferência do saldo integral da “CONTA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA OBRIGATÓRIA” ao BNDES. Tal pagamento adicional será deduzido do saldo devedor deste Contrato, efetuando-se uma liquidação parcial antecipada da dívida decorrente deste Contrato, sem, contudo, eximir a BENEFICIÁRIA do pagamento das prestações regulares nas datas e montantes estabelecidos contratualmente, na forma da Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A liquidação parcial antecipada obrigatória a que se refere a presente Cláusula será administrada pelo Banco Depositário e regulada nos termos do instrumento a que se refere o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira, a ser celebrado entre a BENEFICIÁRIA, o BNDES e o Banco Depositário, ficando, desde já, o Banco Depositário autorizado pela BENEFICIÁRIA, em caráter irrevogável e irretratável, a promover a liquidação parcial antecipada do saldo devedor deste Contrato estipulada nesta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese de serem concedidos para o PROJETO os benefícios de que trata o “caput” desta Cláusula, mas não seja permitido pela legislação vigente o seu repasse à BENEFICIÁRIA e, por conseguinte, sua cessão fiduciária em favor do BNDES, a BENEFICIÁRIA obriga-se a depositar na “CONTA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA OBRIGATÓRIA”, até final liquidação das obrigações decorrentes deste Contrato, montante equivalente aos benefícios efetivamente concedidos, concomitantemente ao seu recebimento, a fim de que seja efetuada a liquidação antecipada parcial nos termos do Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de serem concedidos para o PROJETO os benefícios de que trata o “caput” desta Cláusula, e tais benefícios forem revogados pela autoridade competente durante a vigência deste Contrato, a obrigação da BENEFICIÁRIA de depósito de recursos a que se refere o “caput” e o Parágrafo

Terceiro desta Cláusula será inexigível enquanto perdurar a revogação dos benefícios.

PARÁGRAFO QUINTO

As Partes desde já concordam em analisar o teor desta Cláusula Oitava caso ocorra qualquer alteração na legislação vigente aplicável aos benefícios para o PROJETO que inviabilize a realização da liquidação parcial antecipada prevista nesta Cláusula.

NONA

INSTRUMENTOS GARANTIDORES DO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, serão celebrados com o BNDES os seguintes instrumentos:

- I - Terceiro Aditamento de Consolidação do Contrato de Penhor dos Direitos Creditórios da ACIONISTA e da BENEFICIÁRIA, a ser celebrado entre a ACIONISTA, a BENEFICIÁRIA e o BNDES, relativos ao Contrato de Opção de Compra e Venda, celebrado em 11 de janeiro de 2005, entre a ACIONISTA, a BENEFICIÁRIA e a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e posteriores aditivos;
- II - Terceiro Aditamento de Consolidação do Contrato de Penhor de Ações, a ser celebrado entre a ACIONISTA, a BENEFICIÁRIA e o BNDES, por meio do qual a ACIONISTA empenhará ao BNDES, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, referidas no inciso I, da Cláusula Décima Terceira, a integralidade das ações de emissão da BENEFICIÁRIA de sua titularidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Além do penhor dos direitos creditórios a que se refere o inciso I desta Cláusula, a ACIONISTA outorgará, por meio de Instrumento de Procuração, ao BNDES, em caráter irrevogável e irretroatável, até a final liquidação deste Contrato, poderes para que o BNDES possa exercer, em nome dela, os direitos de opção de venda a que se refere o Contrato de Opção de Compra e Venda, celebrado em 11 de janeiro de 2005, entre a ACIONISTA, a BENEFICIÁRIA e a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, e posteriores aditivos, bem como todos os direitos decorrentes de tal Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de validade do penhor referido no inciso I desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA declara ser titular dos direitos creditórios referidos, e deverá notificar extrajudicialmente o(s) devedor(es) dos créditos empenhados ou obter



Fernanda Rodrigues Machado
Advogada

termo de ciência destes a respeito do penhor a ser constituído, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os instrumentos garantidores do desenvolvimento do PROJETO, previstos nos itens I e II do "caput" desta Cláusula, deverão estabelecer o compartilhamento das garantias por eles constituídas entre o presente Contrato e o Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito n° 07.2.0984.1, celebrado entre o BNDES e a BENEFICIÁRIA, em 06 de dezembro de 2007.

DÉCIMA

GARANTIAS DA OPERAÇÃO

Além dos instrumentos garantidores do desenvolvimento do PROJETO previstos na Cláusula Nona, e para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a BENEFICIÁRIA obriga-se a constituir ou fazer com que sejam constituídas, em condições aceitáveis pelo BNDES, as seguintes garantias:

- I - cessão fiduciária, nos termos do § 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.65, dos direitos creditórios e da receita decorrentes do(s) Contrato(s) Gerador(es) de Receita do PROJETO, com prazo de vigência mínimo de 14 anos, contados a partir da data de início da operação comercial do PROJETO, nos termos do Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira, a ser(em) celebrado(s) pela BENEFICIÁRIA e a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e/ou sua(s) subsidiária(s) e controlada(s), em condições satisfatórias para o BNDES;
- II - cessão fiduciária, nos termos do § 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.65, dos valores que venham a ser efetivamente recebidos pela BENEFICIÁRIA direta ou indiretamente, pela implementação do PROJETO, decorrentes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, nos termos da Lei nº 10.438, de 26.04.2002, e alterações posteriores, e da sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, nos termos da Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 146, de 14.02.2005, e alterações posteriores, ou de outros recursos que venham a substituir estes benefícios, nos termos da Cláusula Oitava;
- III - cessão fiduciária, nos termos do § 3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14.07.65, dos direitos creditórios decorrentes da "Conta Centralizadora", conta corrente aberta exclusivamente para o depósito de toda a receita decorrente do(s) Contrato(s) Gerador(es) de Receita do PROJETO, conforme estabelecido na Cláusula Décima Primeira, inciso I;

- IV - Acordo Comum, a ser celebrado entre a BENEFICIÁRIA, a ACIONISTA, o BNDES, a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e sua(s) subsidiária(s) e/ou controlada(s) envolvidas no PROJETO, em condições satisfatórias para o BNDES, destinado a regulamentar os direitos e obrigações das partes no PROJETO, especialmente os termos e condições de aporte de recursos e/ou pagamento de indenizações, a fim de garantir que as obrigações da BENEFICIÁRIA perante o BNDES sejam pontual e integralmente cumpridas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As garantias descritas no “caput” desta Cláusula deverão ser constituídas e estar em plena eficácia até 60 dias antes do termo final do período de carência, conforme definido na Cláusula Terceira, Parágrafos Segundo e Terceiro, conforme o caso. O BNDES deverá manifestar-se sobre a vigência e eficácia das garantias, após o exame dos documentos apresentados, mediante expedição de declaração expressa e por escrito, atestando o cumprimento integral das obrigações constantes desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As garantias descritas no “caput” desta Cláusula serão compartilhadas entre o presente Contrato e o Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 07.2.0984.1, celebrado entre o BNDES e a BENEFICIÁRIA, em 06 de dezembro de 2007.

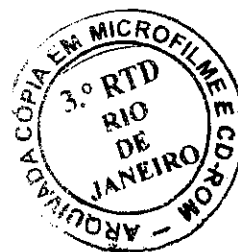
DÉCIMA PRIMEIRA

DAS CONTAS DO PROJETO

A BENEFICIÁRIA obriga-se a, a partir da emissão da primeira fatura referente ao(s) Contrato(s) Gerador(es) de Receita do PROJETO mencionado(s) no inciso I da Cláusula Décima:

I - depositar todo e qualquer recurso, receita ou pagamento por ela recebido, inclusive, mas a eles não se limitando, os recursos mencionados na Cláusula Décima e aqueles decorrentes do pagamento de qualquer indenização a que a BENEFICIÁRIA faça jus e de qualquer valor recebido a título de compensação e/ou reparação de prejuízos, à exceção dos valores e recursos mencionados no inciso II desta Cláusula, exclusivamente em uma “Conta Centralizadora” aberta para tal fim;

II - na medida em que seja permitido pela legislação vigente e desde que os referidos benefícios venham a ser concedidos para o PROJETO, depositar todos os valores recebidos pela BENEFICIÁRIA decorrentes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e da sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC ou de outros recursos que venham a substituir estes benefícios, exclusivamente na “CONTA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA OBRIGATÓRIA”, aberta para tal fim, conforme Cláusula Oitava deste Contrato.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

A movimentação das contas referidas nos incisos I e II do "caput" desta Cláusula será realizada, unicamente, pelo Banco Depositário, Instituição Financeira indicada pela BENEFICIÁRIA e aprovada pelo BNDES, através de correspondências ou fac-símile, não sendo permitida a emissão de cheques ou qualquer outro meio de movimentação realizado pela BENEFICIÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A administração das contas mencionadas no "caput" desta Cláusula será operacionalizada mediante formalização, em até 60 (sessenta) dias antes do termo final do período de carência, de instrumento próprio a ser celebrado entre a BENEFICIÁRIA, o BNDES e o Banco Depositário.

DÉCIMA SEGUNDA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, pela Resolução nº 1.571/2008, de 04 de março de 2008, e pela Resolução 1.832, de 15 de setembro de 2009, todas da Diretoria do

BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998, 31 de outubro de 2001, 25 de março de 2008 e 06 de novembro de 2009, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II - utilizar o total do crédito até 15 (quinze) de fevereiro de 2011, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato, a(s) Licença(s) de Operação do PROJETO, oficialmente publicada(s), expedida(s) pelo órgão competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Se tal prazo não puder ser cumprido, por motivo não imputável à BENEFICIÁRIA, poderá ser prorrogado por igual período, a exclusivo critério do BNDES, mediante solicitação prévia da BENEFICIÁRIA;
- IV - na hipótese de ocorrer, em função do PROJETO, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- V - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo PROJETO;
- VI - manter o PROJETO em situação regular junto aos órgãos do meio ambiente e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, durante o período de vigência deste Contrato;
- VII - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;



Renata Rodrigues Machado
Advogada

- VIII - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- IX - sem prévia autorização do BNDES, com exceção das hipóteses expressamente ressalvadas no presente Contrato, não constituir ônus ou gravames sobre os bens de seu ativo, não conceder preferência a outros créditos, não fazer amortização ou resgate de ações, não emitir debêntures, notas promissórias e partes beneficiárias nem assumir novas dívidas, sênior ou subordinadas. Ressalva-se a existência do Contrato de Opção de Compra e Venda, e seus aditivos posteriores, devendo a constituição dos ônus, gravames e novas dívidas aqui mencionados serem submetidos à prévia e expressa autorização do BNDES, bem como às autorizações previstas na Cláusula Quinta do citado Contrato de Opção de Compra e Venda de ações;
- X - informar ao BNDES a ocorrência de decisão judicial proferida no âmbito da ação civil pública nº 2004.32.00.007967-6 ou recurso dela decorrente, no prazo máximo de 10 dias da publicação, quando a decisão judicial proferida caracterizar-se como medida liminar, medida cautelar, tutela antecipada do pedido, acórdão, ou qualquer decisão que possa ser executada provisória ou definitivamente;
- XI - informar ao BNDES a ocorrência de evento que autorize o exercício da Opção de Venda e/ou da Opção de Compra no âmbito do Contrato de Opção de Compra e Venda, celebrado em 11 de janeiro de 2005, entre a ACIONISTA, a BENEFICIÁRIA e a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e seus posteriores aditivos, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data em que tenha tomado conhecimento do referido evento;
- XII - informar ao BNDES a ocorrência de qualquer alteração no valor de seu capital social;
- XIII - mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação do PROJETO, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XIV - sem a prévia e expressa anuência do BNDES, não alterar, aditar, substituir, resilir ou extinguir, por qualquer forma ou razão, o Contrato de Opção de Compra e Venda, celebrado em 11 de janeiro de 2005, entre a ACIONISTA, a BENEFICIÁRIA e a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, e suas alterações posteriores;

- XV - uma vez celebrados os Contratos a serem oferecidos em garantia ao BNDES, conforme disposto na Cláusula Décima, não aditá-los, rescindi-los ou alterá-los de qualquer forma, sem a prévia e expressa anuência do BNDES;
- XVI - não conceder mútuos a seus acionistas ou a qualquer outra empresa integrante do Grupo Econômico do qual a BENEFICIÁRIA faz parte;
- XVII - apresentar ao BNDES, anualmente, em até 150 dias após o encerramento do correspondente exercício social, suas demonstrações financeiras auditadas por empresa independente cadastrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- XVIII - não distribuir quaisquer dividendos ou efetuar quaisquer outros pagamentos ou distribuições de outros valores sem a prévia e expressa anuência do BNDES, exceto conforme exigido pelo estatuto social da BENEFICIÁRIA ou pela lei aplicável;
- XIX - não abrir qualquer conta em qualquer instituição financeira, além das contas referidas na Cláusula Décima Primeira, ressalvada a existência da conta referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, na qual serão depositados todos os recursos destinados à implementação do PROJETO, e da conta mantida no Banco do Brasil sob o nº 11.851-6, agência nº 3180, com o fim exclusivo de pagar tributos referentes à importação de equipamentos utilizados para a construção do PROJETO;
- XX - informar ao BNDES, em até 10 (dez) dias úteis a contar da ocorrência do evento, a obtenção, para o PROJETO, de quaisquer dos benefícios previstos na Cláusula Oitava, independentemente de quem seja estabelecido como titular destes benefícios;
- XXI - não constituir quaisquer ônus em favor de terceiros sobre as contas referidas na Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese do inciso IX desta Cláusula, o BNDES concorda desde já que a BENEFICIÁRIA poderá emitir notas promissórias, títulos de crédito ou valores mobiliários, no Brasil e/ou no exterior, desde que (i) tenham vigência até, no máximo, o termo final do período de carência, conforme definido na Cláusula Terceira, Parágrafos Segundo e Terceiro, ou tenham vencimento após o pagamento integral da dívida objeto deste Contrato; (ii) tenham um custo igual ou inferior ao custo previsto neste Contrato, se em reais, ou LIBOR (seis meses) acrescida de 5% ao ano, se em dólares norte-americanos (sendo que, para fins do presente Contrato, LIBOR é entendida como a taxa de oferta interbancária de Londres para 6 (seis)

meses, para depósito em dólares norte-americanos, conforme veiculada no *Bloomberg Professional Service*, página BBAM (página oficial do *British Bankers Association LIBOR*); (iii) seus titulares concordem que seus direitos em relação às notas promissórias, aos títulos de crédito, ou aos valores mobiliários sejam subordinados aos direitos do BNDES perante a BENEFICIÁRIA; (iv) seja mantida relação entre a dívida decorrente deste Contrato e a dívida total da BENEFICIÁRIA de, no máximo, 80%. Fica acordado desde já que o resgate das notas promissórias, títulos de crédito ou valores mobiliários com vigência até, no máximo, o termo final do período de carência, não será considerado como descumprimento da obrigação de subordinação prevista neste item (iii), desde que haja a substituição integral de tal dívida por outras fontes de recursos, como nova emissão de títulos representativos da dívida, valores mobiliários ou aumento de capital social, observados os itens (i), (ii), (iii) e (iv).

DÉCIMA QUARTA

OBRIGAÇÕES DA ACIONISTA

A ACIONISTA, qualificada no preâmbulo deste Contrato, assume, neste ato, a obrigação de:

- I - submeter à aprovação do BNDES quaisquer propostas de matérias concernentes à oneração a qualquer título, de ação de sua propriedade, de emissão da BENEFICIÁRIA, à venda, aquisição, incorporação, fusão, cisão de ativos ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar em modificações na atual configuração da BENEFICIÁRIA ou em transferência do controle acionário da BENEFICIÁRIA, ou em alteração da sua qualidade de acionista controlador da BENEFICIÁRIA, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;
- II - não promover a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, de dispositivo que importe em:
 - a) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - b) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
 - c) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES;
- III - não promover atos ou medidas que prejudiquem ou alterem o equilíbrio econômico-financeiro da BENEFICIÁRIA;

- IV - tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento da finalidade da presente operação;
- V - não alterar, aditar, substituir, resilir ou extinguir, por qualquer forma ou razão, o Contrato de Opção de Compra e Venda, celebrado em 11 de janeiro de 2005, entre a ACIONISTA, a BENEFICIÁRIA e a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, e seus posteriores aditivos, sem a prévia e expressa anuência do BNDES;
- VI - não promover, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, qualquer modificação no objeto social da BENEFICIÁRIA;
- VII - informar ao BNDES a ocorrência de evento que autorize o exercício da Opção de Venda e/ou da Opção de Compra no âmbito do Contrato de Opção de Compra e Venda, celebrado em 11 de janeiro de 2005, entre a ACIONISTA, a BENEFICIÁRIA e a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e seus posteriores aditivos, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data em que tenha tomado conhecimento do referido evento;
- VIII - manter o Instrumento de Procuração a que se refere o Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona válido e eficaz até a final liquidação das obrigações decorrentes deste Contrato; e
- IX - não outorgar a qualquer outra pessoa procuração que verse sobre o mesmo objeto do Instrumento de Procuração a que se refere o Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona.

DÉCIMA QUINTA

PROCURAÇÃO RECÍPROCA

A BENEFICIÁRIA e a ACIONISTA, neste ato e de forma irrevogável e irreatável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes “ad judicium” para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

DÉCIMA SEXTA**CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO**

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para utilização da primeira parcela do crédito:
- a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES;
 - b) comprovação da vigência e da plena eficácia do Terceiro Aditamento de Consolidação do Contrato de Penhor de Direitos Creditórios, a que se refere a Cláusula Nona, inciso I, bem como da efetivação dos competentes registros e notificações, da emissão de procuração e da obtenção, pela BENEFICIÁRIA, das autorizações que se fizerem necessárias para a celebração do referido contrato, de acordo com os instrumentos contratuais referentes à implementação do PROJETO;
 - c) comprovação da vigência e da plena eficácia do Terceiro Aditamento de Consolidação do Contrato de Penhor de Ações, a que se refere a Cláusula Nona, inciso II, bem como da emissão de procuração e efetivação dos competentes registros no Cartório de Títulos e Documentos e nos livros de “Registro de Ações Nominativas” da BENEFICIÁRIA e da obtenção, pela BENEFICIÁRIA, das autorizações que se fizerem necessárias para a celebração do referido contrato, de acordo com os instrumentos contratuais referentes à implementação do PROJETO;
 - d) outorga do Instrumento de Procuração, a que se refere a Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, e da obtenção, pela BENEFICIÁRIA, das autorizações que se fizerem necessárias para a outorga do referido instrumento, de acordo com os instrumentos contratuais referentes à implementação do PROJETO;
 - e) celebração de Aditamento ao Contrato de Opção de Compra e Venda, celebrado em 11 de janeiro de 2005, entre a ACIONISTA, a BENEFICIÁRIA e a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, de forma a adequá-lo à existência do presente Contrato, em termos satisfatórios ao BNDES; e
 - f) comprovação da vigência e da plena eficácia do Aditamento ao Contrato de Depósito e Gerenciamento de Conta, celebrado em 11 de janeiro de 2005 entre a BENEFICIÁRIA, a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e

o Banco BTG Pactual S.A., com a intervenção do BNDES, de forma a adequá-lo à existência do presente Contrato.

II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da INTERNET, a ser extraída pela BENEFICIÁRIA nos endereços www.previdenciasocial.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br, e verificada pelo BNDES nos mesmos;
- c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES; e
- e) apresentação de relatório técnico sobre a execução físico-financeira do PROJETO, conforme modelo constante do Anexo I ao presente Contrato.

DÉCIMA SÉTIMA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pela ACIONISTA, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", a que se refere a Cláusula Décima Terceira, inciso I.



Fernanda Rodrigues Machado
Advogada

DÉCIMA OITAVA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

DÉCIMA NONA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”** mencionadas na Cláusula Décima Terceira, inciso I.

VIGÉSIMA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das **“DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”**, a que se refere a Cláusula Décima Terceira, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso IV da Cláusula Décima Terceira; ou
- b) a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que a controlam, de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação; ou
- c) a falsidade da declaração firmada pela BENEFICIÁRIA em 02 de fevereiro de 2010, previamente à contratação, que negava a existência de gravames a terceiros sobre os direitos creditórios oferecidos ao BNDES; ou
- d) a constituição, sem a prévia autorização do BNDES, de penhor ou gravame

sobre os direitos creditórios dados em garantia ao BNDES nas Cláusulas Nona e Décima; ou

- e) o controle efetivo, direto ou indireto, da BENEFICIÁRIA, sofrer modificação após a celebração do presente Contrato sem prévia e expressa autorização do BNDES; ou
- f) o exercício da Opção de Compra pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS ou o exercício da Opção de Venda pela ACIONISTA ou seu procurador, previstas no Contrato de Opção de Compra e Venda, celebrado em 11 de janeiro de 2005, entre a ACIONISTA, a BENEFICIÁRIA e a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e seus posteriores aditivos; ou
- g) o não cumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula Décima Terceira; ou
- h) o não cumprimento, pela ACIONISTA, das obrigações estabelecidas na Cláusula Décima Quarta; ou
- i) o descumprimento, por parte da ACIONISTA e/ou da BENEFICIÁRIA, de qualquer obrigação estabelecida nos contratos a que se referem as Cláusulas Nona, Décima e Décima Primeira, ou no Contrato de Opção de Compra e Venda, celebrado em 11 de janeiro de 2005, entre a ACIONISTA, a BENEFICIÁRIA e a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS e posteriores aditivos; ou
- j) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA ou por seus dirigentes, que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, assédio moral ou sexual, ou crime contra o meio ambiente;
- k) o descumprimento, por parte da BENEFICIÁRIA, de qualquer das suas obrigações contidas em qualquer documento relativo ao PROJETO; ou
- l) início de processo de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou insolvência, liquidação ou dissolução da BENEFICIÁRIA; ou
- m) extinção e/ou revogação de qualquer autorização governamental do PROJETO emitida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ou pelo órgão ambiental competente, desde que a renovação ou expedição de nova autorização governamental não seja obtida em até 60 (sessenta) dias de sua extinção e/ou revogação; ou


- n) ocorrência de qualquer alteração nos instrumentos jurídicos mencionados nas Cláusulas Nona e Décima deste Contrato, sem prévia e expressa anuência do BNDES; ou
- o) a não realização da liquidação parcial antecipada deste Contrato, conforme mecanismo estabelecido nos Parágrafos Primeiro e Terceiro da Cláusula Oitava, caso haja a obtenção de quaisquer dos benefícios previstos na Cláusula Oitava, independentemente de quem seja estabelecido como titular dos mesmos; ou
- p) a ocorrência de um inadimplemento das obrigações estabelecidas na Cláusula Sétima deste Contrato, desde que tal inadimplemento não seja sanado dentro de, no máximo, 20 (vinte) dias, sem prejuízo da incidência, durante este período, de todos os encargos moratórios previstos neste Contrato; ou
- q) a declaração de vencimento antecipado do Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 07.2.0984.1, celebrado entre o BNDES e a BENEFICIÁRIA, em 06 de dezembro de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.




Fernanda Rodrigues Machado
Advogada

VIGÉSIMA PRIMEIRA**VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS**

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito no disposto no “caput” desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

VIGÉSIMA SEGUNDA**DECLARAÇÕES**

A BENEFICIÁRIA e a ACIONISTA declaram e garantem ao BNDES que:

- I – são sociedades devidamente constituídas de acordo com as leis brasileiras, com poderes para firmar o presente Contrato e cumprir cada uma de suas obrigações aqui especificadas;
- II – a celebração do presente Contrato e o cumprimento de cada uma de suas obrigações por parte da BENEFICIÁRIA e/ou da ACIONISTA nos termos deste instrumento:
 - (i) não constituem e não resultarão em violação de seu estatuto, contrato social ou de qualquer lei, regulamento ou norma aplicável ou de qualquer decisão, decreto ou ordem de qualquer juízo, autoridade, departamento ou agência governamental que seja obrigatória ou aplicável ao mesmo;
 - (ii) não conflitam, e não resultarão em violação de quaisquer dos termos, condições ou disposições, ou constituem inadimplemento ou exigem qualquer consentimento de acordo com qualquer contrato, acordo ou outro instrumento ou composição de que seja parte ou que seja vinculativo de quaisquer de seus bens ou ativos;
- III – todos os atos societários e outros atos exigidos para autorizar a assinatura e formalização deste Contrato e o cumprimento de cada uma de suas obrigações, de acordo com este instrumento e com os demais instrumentos relativos à implementação do PROJETO, foram devidamente praticados;


FR

Fernanda Rodrigues Machado
Advogada

15 MAR 2010 951156

ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME

IV - inexistem contra si ações judiciais em curso, títulos protestados ou débitos de natureza fiscal, de âmbito federal, estadual ou municipal, bem como dívidas bancárias a vencer, que comprometam ou possam vir a comprometer seu estado de solvência ou, de qualquer modo, restringir sua capacidade de pagamento;

V - o Instrumento de Procuração a que se refere o Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona encontra-se vinculado ao presente Contrato e qualquer tentativa de sua revogação será considerada ineficaz, tendo em vista que este Contrato não é suscetível de rescisão unilateral por parte da BENEFICIÁRIA e da ACIONISTA, nos termos do art. 684 do Código Civil.

VIGÉSIMA TERCEIRA**AUSÊNCIA DE RENÚNCIA OU NOVAÇÃO**

Nos termos do que dispõe o artigo 71 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere a Cláusula Décima Terceira, inciso I, o não exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer faculdade ou direito assegurado nas referidas “DISPOSIÇÕES” e no presente Contrato, ou tolerância de atraso no cumprimento de obrigações, não importa em novação ou renúncia ao exercício desse direito ou faculdade, que poderá ser exercido a qualquer tempo.

A BENEFICIÁRIA e a ACIONISTA apresentaram, respectivamente, as Certidões Negativas de Débitos - CNDs nº 000012010 -17300972, emitida em 04 de janeiro de 2010 e válida até 03 de julho de 2010; e nº 000012010 - 17300156, emitida em 04 de janeiro de 2010 e válida até 03 de julho de 2010, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Fernanda Rodrigues Machado, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 4 (quatro) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2010.

Pelo BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Luciano Coutinho
PresidenteOFÍCIO
DE NOTASFernanda Rodrigues Machado
Advogada

FOLHA DE ASSINATURAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 09.2.1496.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A, COM INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO.

Pela BENEFICIÁRIA:

Fábio Federici de Carvalho

TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A

Fábio Federici de Carvalho
Diretor

Pela ACIONISTA:

Fábio Federici de Carvalho

CODAJÁS COARI PARTICIPAÇÕES LTDA.

Fábio Federici de Carvalho
Diretor

Israel Silas Colangelo
Diretor

Israel Silas Colangelo
Diretor

15 MAR 2010 9 51 156

TESTEMUNHAS:

Felipe Mendes
Nome: Felipe Mendes
Identidade: 10832195-1
CPF: 076.629.917-17

Marcio Luiz B. P. Machado
Nome: MARCIO LUIZ B. P. MACHADO
Identidade: 77338700-5
CPF: 096.027.977-30



Fernanda Rodrigues Machado
Advogada

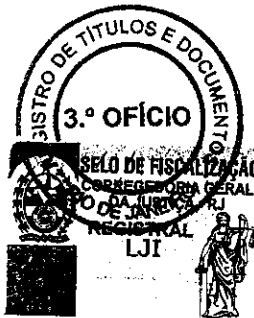
TABELÃO OLIVEIRA LIMA
15ª Cartório de Notas
Bul. João Roberto de Oliveira Lima

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855, CEP: 84548-005
Vila Olímpia - Esquina com a Rua Funchal - São Paulo - SP
PABX: (11) 3058-5108 - www.15notas.com.br

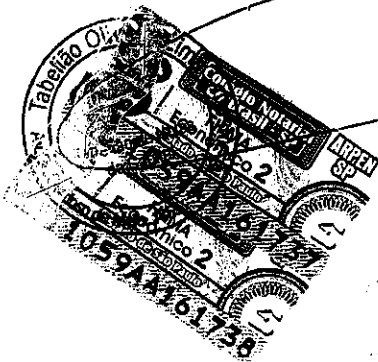
Reconheço por Semelhança 2 Firma(s) COM VALOR econômico de: FÁBIO FEDERICI DE CARVALHO e ISRAEL SILAS COLANGELO
SÃO PAULO, 11 de Março de 2010. Total: R\$ 20,00 10:18:46

RENATO HERNANDES - ESCRIVENTE AUT.

VALORIZADAMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE AA251780



RPB16840



3.º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Rua da Quitanda, 52/3.º and.-Centro - Rio de Janeiro - RJ

Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número de protocolo e data postos mecanicamente. O QUE CERTIFICO

[Signature]

<input type="checkbox"/>	Bel. RAULITO ALVES DA SILVA	- Oficial Titular
<input checked="" type="checkbox"/>	Miriam Samy Aze Castelpoggi	- 1.º Oficial Substituto
<input checked="" type="checkbox"/>	Ricardo V. Moutinho Antunes	- 2.º Oficial Substituto